

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.166/2010

Data 05/05/10 Fts.: 56

Rubrica: Rui Pom




GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Processo nº.: E-12/020.166/2010
Autuação: 05/05/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Inquérito Civil nº 968/2009 - Falta de aviso prévio quando do corte do fornecimento de gás canalizado, cobrança abusiva de taxa para religação.
Relato: 30 de novembro de 2010

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da REQ SECEX nº. 87, de 05/05/10, no qual solicita abertura de processo em razão do ofício nº 0597/2010- 2ª PJDC encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro- 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte ao Conselheiro-Presidente desta Agência, Dr. José Carlos do Santos Araujo.

No aludido ofício do Ministério Público, aquele órgão comunica a instauração de Inquérito Civil em razão da reclamação realizada em sua ouvidoria geral e solicita avaliação desta Autarquia em relação à necessidade de apurar a conduta lesiva objeto da investigação no âmbito da AGENERSA.

Consta na Ouvidoria do Ministério Público a seguinte reclamação oferecida pela Sra. Selma Chaves Sampaio Di Sabbato "(...) Senhores, A CEG está cortando o fornecimento de gás dos consumidores sem nenhum aviso de débito (segunda via), não enviando e ou comunicando o corte e mais estão cobrando uma taxa absurda de religação no valor de R\$ 37,44. E os funcionários ao cortar o fornecimento não nos comunicam, simplesmente tocam no vizinho e entram em nosso prédio dizendo que se trata de marcação do gás. E não constando na conta posterior qual o mês em atraso! Ou melhor eles só informam que há débito não informando o mês. Se você quer acessar à noite à partir das 20:00h você não consegue, se você quiser acessar no domingo um dia mais tranquilo o serviço não funciona! E um serviço público que deve funcionar direto 24 horas!!!!!! E mais, eles na hora de fazer o corte não avisam ao consumidor mais na hora de religar dizem que tem que fazer agendamento! Porque não informam do corte e do religamento eles avisam? Pra poder cobrar e embolsar dinheiro de maneira abusiva?! Falo e denuncio pois aconteceu comigo e com meus vizinhos. Só descobri que estava sem gás na hora de fazer almoço da casa. Isto é não si se foi no dia anterior ou naquele mesmo dia!!!!!!!!!!!!!! Um absurdo. Senhores, se vocês forem procurar saber vai ter muita gente passando pelo mesmo problema e indignação! A Ligth, emite o aviso cumprindo o respeito e código do consumidor, enviando o aviso de débito e de corte, e qual mês você esta atrasado. Sabendo que vocês farão uma investigação e verão que isto é de interesse público!!!!!! E que muitos estão passando pela mesma situação, no aguardo de sua reposta, Atenciosamente, Selma Di Sabbato" 

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
**Rio de
Janeiro**

A Ouvidoria desta AGENERSA, em seu despacho, comunica que a Sra. Selma Di Sabbato não registrou ocorrência nos canais de comunicação daquela serventia.

Em 10/05/10, a secretária Executiva desta Agência, em despacho, determina à CAENE a apresentação do devido parecer técnico e informa que na próxima Reunião Interna do CODIR o processo será sorteado para um dos Conselheiros.

A CAENE, em 05/05/10, apresentou seu parecer esclarecendo o procedimento operacional da CEG, regulado pela AGENERSA, no tocante ao aviso prévio de corte de fornecimento de gás canalizado por inadimplência do consumidor e a cobrança de taxa de religação do serviço de gás canalizado após sanada a inadimplência por parte do consumidor.

Esclarece a CAENE que "(...) Quando há débito na fatura do serviço de gás canalizado a Concessionária, informa através da conta mensal de gás canalizado que há débito pendente anteriores e informando que o fornecimento está sujeito a corte conforme legislação vigente, no corpo do espelho interno da conta."

Destaca que "(...) não sendo sanado o débito, é emitido avisos de débitos ao cliente, conforme modelos em anexo "2º Notificação de Débito e Aviso de Corte", em anexo."

Enfatiza, ainda, que "(...) Não sanado a inadimplência e emito internamente na Concessionária, uma ordem de serviço para efetuar o corte de fornecimento do cliente, sendo necessário o deslocamento de equipe até o endereço do débito, onde é lacrado a entrada da válvula de gás do medidor ou a retirada do medidor, dependendo do caso. Sanada a inadimplência por parte do consumidor, a Concessionária emite internamente uma ordem de serviço para religação do fornecimento de gás canalizado ao consumidor, sendo necessário o deslocamento de equipe até o endereço do consumidor, onde é retirado o lacrado a entrada da válvula de gás do medidor ou a recolocação do medidor, dependendo do caso. Tal serviço por ser cobrado pela Concessionária de acordo com Contrato de Concessão CLAUSULA TREZE DISPOSIÇÕES GERAIS itens III e VIII."

Em sua conclusão informa a Câmara Técnica que "(...) A Concessionária informa em dois momentos a existência de débito e que o não pagamento do mesmo, fica o fornecimento sujeito a corte, no corpo da fatura mensal e na 2º. Notificação de Débito e Aviso de Corte enviada ao cliente (exemplos em anexo a Nota Técnica)." (Grifo nosso)

Pela Resolução do Conselho Diretor Nº. 186, de 18/05/2010, conforme sorteio, o processo foi distribuído para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 41/10, em 19/05/10, para a Concessionária tomar ciência do presente Regulatório e apresentar suas considerações, se assim desejar.



Às fls. 18/22, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-2576/10, de 24/05/10, da Concessionária CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº 41/10, apresentando as seguintes considerações: "(...) O Ilmo. Gerente da CAENE expôs ainda em sua Nota Técnica a conduta da Concessionária em relação à cliente, ora reclamante, afirmando: "Em 24/03/2009, através da Central de Relacionamento da Concessionária com a qual a cliente entrou em contato e foi informada sobre a conta vencida no dia 14/03/2009, que foi paga em 04/05/2009. A conta referente ao consumo de março vencida em 14/04 não constava pagamento, assim foi emitido aviso de corte nº 6018790 que fazia menção às faturas de fevereiro/2009 (vencida em 14/3 e paga em 4/5) e de março/2009 ainda em débito e dava três dias para efetivação dos pagamentos. Foram feitas três tentativas pelo Correio para entregar o documento: em 29/4, 30/4 e 4/5, além de constar aviso nas contas mensais de débito em aberto. (...) no dia 12/05/2009, foi realizado o corte de fornecimento com base no débito da conta de março com vencimento e 14/4 ainda sem constar pagamento. A citada conta foi paga em 14/05/2009".

Esclarece que "(...) após verificação dos assentamentos da Concessionária, foi observado que a cliente possuía histórico de inadimplência, bem como, emissão de vários avisos de débito em seu nome (...) **Elucide-se que houve o pagamento de uma das faturas em aviso de débito, evidenciando o recebimento da devida notificação pela consumidora, ora reclamante, conforme documento em anexo e que (...) Não obstante, a Concessionária informa nas faturas, com vistas a notificar o cliente acerca da existência de débito, bem como, sobre a possibilidade de corte, em observância ao art.30 do Código de Defesa do Consumidor.**"

Ressalta que "(...) consta nos registros da Concessionária a ciência da cliente quanto à cobrança da taxa de religação e o valor de referência, observando-se o acesso a informação de forma clara e precisa" e que "(...) a cobrança da taxa de religação é legítima na medida em que há respaldo no Regulamento das Instalações Prediais no item 15, nas Condições Gerais de Fornecimento, Cláusula 7, item 6 e na Cláusula Treze, III e VIII, do Contrato de Concessão (...) que o custo da efetivação do corte refletido na taxa de religação é repassado ao consumidor, a fim de que os demais consumidores adimplentes não suportem tal ônus."

Por fim, sustenta a CEG "(...) no que se refere à ausência de aviso no momento do corte, é de se observar que a Concessionária prima pela descrição na cobrança, observando o que preconiza o art. 42, §2º do Código de Defesa do Consumidor" e que "(...) é notório que a Concessionária agiu com a usuária de forma adequada, em consonância com o Contrato de Concessão, as Condições Gerais de Fornecimento, o RIP e o próprio Código de Defesa do Consumidor, tendo comprovadamente enviado o aviso de débito antes de efetuar o corte do fornecimento de gás, sendo, neste caso, correta a cobrança de taxa para religação".

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, por minha assessoria, para o devido parecer jurídico quanto à Defesa apresentada pela Concessionária CEG.

Parecer jurídico da Procuradoria desta Agência, da lavra da Dr. Marcus Simonini Ferreira, destacando que "(...) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante as alegações da concessionária e a manifestação da CAENE, entendo ser necessária a intimação da interessada, a usuária, Selma Chaves Sampaio Di Sabbato, para, querendo, apresentar suas considerações, bem como para trazer aos autos cópias das faturas, no período que compreende fevereiro a abril de 2009, nas quais deve constar os necessários avisos de débito em aberto, e que foram pagas com atraso, consoante informações prestadas pela CEG".

Em 17/07/10, foi encaminhado por email Ofício AGENERSA/MF nº68/10 à Srª Sampaio Di Sabbato, para manifestações e juntada de cópias das faturas de cobrança relativa aos meses de fevereiro à abril de 2009.


Em 03/08/10, foi reenviado Ofício AGENERSA/MF nº 74/10 à Srª Sampaio Di Sabbato, para manifestações e juntada de cópias das faturas de cobrança, recebido pela Srtª Ana Luisa S.Di.Sabbato.

Autos encaminhados à CAENE, por minha assessoria, para o devido esclarecimento: "(...) se necessário consultando e solicitando documentos à Concessionária, no sentido de comprovar nos autos que as faturas relativas ao período compreendido de fevereiro a abril de 2009, nas quais deveriam constar os necessários avisos de débito em aberto da cliente, conforme sugestão da Procuradoria (...) considerando o documento juntado pela CEG à fl. 22, continuamos sem ter evidências objetivas de que forma pela qual é comprovado e rastreado o conteúdo das correspondências enviadas aos clientes com os respectivos avisos de recebimento".

Expedido Ofício CAENE nº. 101/10, em 27/08/10, solicitando a Concessionária cópias das faturas relativas ao período de fevereiro à abril de 2009, nas quais devem constar o aviso de debito em aberto da Cliente.

Em 08/09/10, foi protocolizada Correspondência da Concessionária esclarecendo que "(...) não existe a possibilidade de constar nas faturas ora anexadas a informação solicitada pelo Gerente da CAENE neste ofício, posto que a informação de dívida não é gerada em 2º via, o que, aliás, é informado na própria conta de forma explícita. Ressalta que "(...) foram feitas três tentativas pelos correios para entregar o documento: em 29/4, 30/4 e 4/5 (data do pagamento da fatura de fevereiro de 2009), (...) não há ausência de entrega de documento e que (...) consta dos registros da Concessionária a ciência da cliente quanto à cobrança da taxa de religação e o valor de referência, observando-se o acesso a informação de forma clara e precisa."

Expedido Ofício CAENE nº. 106/10, em 10/09/10, solicitando a Concessionária cópia da comprovação da ciência quanto à cobrança da taxa de religação e o valor de referência.

Em 14/09/10, foi protocolizada Correspondência da Concessionária enviando em anexo a transcrição do dialogo de atendimento da cliente com a Concessionária informando todos os fatos anteriormente citado, inclusive o valor da taxa de religação de fornecimento. 

A CAENE, em 23/09/10, apresentou seu parecer esclarecendo que "(...) A CEG acostou aos autos das folhas 36 documentação de cópias de segunda via das contas da cliente e informando que a geração de espelho de conta de segunda via não gera a informação de dívida e que (...) somente a cliente poderia comprovar que não recebeu as contas com a relação de contas em aberto, pois, a CEG não consegue comprovar que houve informação na conta da cliente". Conclui que "(...) **não houve por parte da CEG, comprovação de que a relação de contas em aberto constava das contas**".

Em 07/10/10, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento conclusivo.

Às fls.46/49, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer: "(...) que a cliente tinha perfeito conhecimento das contas em aberto e da cobrança da taxa de religação, (...) a Concessionária CEG não comprovou que a relação das contas "em aberto" constava as contas emitidas. (...) Portanto, entendemos que o ônus da prova cabe objetivamente à Concessionária, sendo que, caso a cliente entrasse em juízo, seja ele especial ou não, certamente a inversão do ônus da prova seria pedida e tal ônus seria cabível à Concessionária.

Assevera que "(...) A Lei nº 8.078/90 veio regulamentar a situação do consumidor face à sua reconhecida vulnerabilidade nas relações de consumo. O consumidor é considerado a parte mais fraca da relação, uma vez que se submete ao poder de quem dispõe do controle sobre bens de produção (fornecedor) para satisfazer suas necessidades de consumo. (...) O Código do Consumidor em seu art.6º, inciso VIII, estabelece como um direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte mais fraca. (...) Uma vez concedida a inversão do ônus da prova o consumidor ficará desincumbido de provar o dano e o nexo de causalidade entre o produto/serviço e o evento danoso, cabendo ao fornecedor produzir prova capaz de ilidir a presunção de verossimilhança ou a hipossuficiência que favorece o consumidor, bem como uma das excludentes de responsabilidade previstas nos artigos 12, §3º, incisos I, II e III, e 14º, §3º, incisos I, II, ambos do CDC.

Ao final, conclui a Procuradoria: "(...) que seja determinado a inserção na 2º Via das contas dos clientes da Concessionária CEG, o mesmo procedimento adotado quanto ao documento original, com os mesmos dizeres e inclusão de todos os informes necessários ao consumidor, a fim de que o mesmo possa ter todas as informações, não só para o arquivamento das contas, mas também para que as mesmas possam ser capazes de produzir provas mais substanciais".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foram expedidos ofícios AGENERSA/MF nº. 109/10, em 04/11/10, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Em 16/11/10, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-3893/10, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 109/10, ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório de modo a não lhe ser aplicado qualquer penalidade e o arquivamento do processo.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro- Relator

Processo nº.: *E-12/020.166/2010*

Autuação: *05/05/2010*

Concessionária: *CEG*

Assunto: *Inquérito Civil n° 968/2009 - Falta de aviso prévio quando do corte do fornecimento de gás canalizado, cobrança abusiva de taxa para religação.*

Relato: *30 de novembro de 2010*

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão da requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro- 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte, através do ofício nº. 0597/2010-2ª PJDC, no sentido desta Agência apresentar manifestação sobre as supostas irregularidades praticadas pela Concessionária CEG.

No ofício juntado aos autos pelo Ministério Público consta a cópia do Termo de Declaração¹ da Ouvidoria daquele órgão público com a reclamação oferecida pela Sra. Selma Chaves Sampaio Di Sabbato, na qual, em síntese, narra o corte de fornecimento de gás praticado pela Concessionária CEG, sem o prévio aviso de débito e corte e a absurda taxa de religação cobrada.

¹ "(...) Senhores, A CEG está cortando o fornecimento de gás dos consumidores sem nenhum aviso de débito (segunda via), não enviando e ou comunicando o corte e mais estão cobrando uma taxa absurda de religação no valor de R\$ 37,44. E os funcionários ao cortar o fornecimento não nos comunicam, simplesmente tocam no vizinho e entram em nosso prédio dizendo que se trata de marcação do gás. E não constando na conta posterior qual o mês em atraso! Ou melhor eles só informam que há débito não informando o mês. Se você quer acessar à noite à partir das 20:00h você não consegue, se você quiser acessar no domingo um dia mais tranquilo o serviço não funciona! E um serviço público que deve funcionar direto 24 horas!!!!!! E mais, eles na hora de fazer o corte não avisam ao consumidor mais na hora de religar dizem que tem que fazer agendamento! Porque não informam do corte e do religamento eles avisam? Pra poder cobrar e embolsar dinheiro de maneira abusiva?! Falo e denuncio pois aconteceu comigo e com meus vizinhos. Só descobri que estava sem gás na hora de fazer almoço da casa. Isto é não si se foi no dia anterior ou naquele mesmo dia!!!!!!!!!!!!!! Um absurdo. Senhores, se vocês forem procurar saber vai ter muita gente passando pelo mesmo problema e indignação! A Ligth, emite o aviso cumprindo o respeito e código do consumidor, enviando o aviso de débito e de corte, e qual mês você esta atrasado. Sabendo que vocês farão uma investigação e verão que isto é de interesse público!!!!!!!!!! E que muitos estão passando pela mesma situação, no aguardo de sua resposta, Atenciosamente, Selma Di Sabbato".

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em 05/05/10, apresentou seu parecer esclarecendo o procedimento operacional da CEG, no tocante ao aviso prévio de corte de fornecimento de gás canalizado por inadimplência do consumidor² e a cobrança de taxa de religação do serviço de gás canalizado após sanada a inadimplência³.

Esclareceu, ainda, a CAENE que "(...) A Concessionária informa em dois momentos a existência de débito e que o não pagamento do mesmo, fica o fornecimento sujeito a corte, no corpo da fatura mensal e na 2ª. Notificação de Débito e Aviso de Corte enviada ao cliente (exemplos em anexo a Nota Técnica)."

Instada a se manifestar e juntar cópias das faturas relativas aos meses que antecederam ao corte no fornecimento de gás da cliente, a Concessionária destacou que "(...) não existe a possibilidade de constar nas faturas ora anexadas a informação solicitada pelo Gerente da CAENE neste ofício, posto que a informação de dívida não é gerada em 2ª via, o que, aliás, é informado na própria conta de forma explícita. Ressalta que "(...) foram feitas três tentativas pelos correios para entregar o documento: em 29/4, 30/4 e 4/5 (data do pagamento da fatura de fevereiro de 2009), (...) não há ausência de entrega de documento e que (...) consta dos registros da Concessionária a ciência da cliente quanto à cobrança da taxa de religação e o valor de referência, observando-se o acesso a informação de forma clara e precisa."

Assim, no caso em exame, não foi possível comprovar se, realmente, foi encaminhada à cliente fatura contendo os débitos e o aviso de corte, considerando que, apenas, foi juntado aos autos a segunda via sem tais informações, já que a própria Concessionária afirma que a 2ª via da fatura não reflete o conteúdo do documento encaminhado aos clientes. Referida ausência de documentação permite inferir que a cliente não foi regularmente alertada.

Em seu parecer, a Procuradoria sugere "(...) que seja determinado a inserção na 2ª Via das contas dos clientes da Concessionária CEG, o mesmo procedimento adotado quanto ao documento original, com os mesmos dizeres e inclusão de todos os informes necessários ao consumidor, a fim de que o mesmo possa ter todas as informações, não só para o arquivamento das contas, mas também para que as mesmas possam ser capazes de produzir provas mais substanciais".

Apesar de não ser interesse da Concessionária a interrupção do fornecimento do serviço por falta de pagamento, a mesma tem que se valer de todas as medidas possíveis para recuperar o seu crédito de forma comprovada, o que não foi registrado nos presentes autos.

² "(...) Quando há débito na fatura do serviço de gás canalizado a Concessionária, informa através da conta mensal de gás canalizado que há débito pendente anteriores e informando que o fornecimento está sujeito a corte conforme legislação vigente, no corpo do espelho interno da conta. (...) não sendo sanado o débito, é emitido avisos de débitos ao cliente."

³ "(...) Não sanado a inadimplência e emito internamente na Concessionária, uma ordem de serviço para efetuar o corte de fornecimento do cliente, sendo necessário o deslocamento de equipe até o endereço do débito, onde é lacrado a entrada da válvula de gás do medidor ou a retirada do medidor, dependendo do caso. Sanada a inadimplência por parte do consumidor, a Concessionária emite internamente uma ordem de serviço para religação do fornecimento de gás canalizado ao consumidor, sendo necessário o deslocamento de equipe até o endereço do consumidor, onde é retirado o lacrado a entrada da válvula de gás do medidor ou a recolocação do medidor, dependendo do caso. Tal serviço por ser cobrado pela Concessionária de acordo com Contrato de Concessão CLAUSULA TREZE DISPOSIÇÕES GERAIS itens III e VIII."

Em relação à taxa de religação, entendo que o serviço é legítimo e encontra-se previsto no Contrato de Concessão na Cláusula Treze – Disposições Gerais itens III e VIII⁴.

Entendo, por oportuno, destacar que, mesmo não tendo sido acionada pela cliente, esta Agência buscou contatar a cliente através dos escritórios AGENERSA/MF 68/10 e 74/10 para manifestações, não obtendo êxito.

Pelo exposto, conclui-se que foi realizado o corte no fornecimento de gás da cliente, segundo a CEG, por falta de pagamento.

Por outro lado, não nos restou comprovado ter sido a cliente adequadamente notificada do débito eventualmente em aberto e da consequência de seu inadimplemento.

Por esse motivo, entendo que há culpa na conduta da Concessionária e, assim, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10^a do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, XII⁵, da Instrução Normativa nº. 01/2007;

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007;

III - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2^o via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original.

IV - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

⁴ Cláusula Treze – Disposições Gerais

Além das demais regras constantes do presente contrato, os serviços obedecerão ainda às seguintes disposições:

III - além das tarifas, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar por outros serviços, tais como: a assistência técnica aos consumidores, a transferência de nome em contas de gás, a colocação e o reparo de ramais e instalações internas e o remanejamento de tubulações;

VIII - a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar do consumidor os custos da instalação dos equipamentos e acessórios de ligação requeridos pelo serviço, disso não resultando participação do consumidor nas instalações da CONCESSIONÁRIA;

⁵ "Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

XII. deixarem de proceder às comunicações exigidas nos incisos I, III, IX e XV do §3º da Cláusula Quarta dos Contratos de Concessão."

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 650

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

*Concessionária CEG -
Inquérito Civil nº 968/2009 -
Falta de aviso prévio quando do
corte do fornecimento de gás canalizado;
cobrança abusiva de taxa para religação.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.166/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, XII, da Instrução Normativa nº. 01/2007.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art.3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª Via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original.

Art.4º - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro